



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000151187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010180-68.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é apelado/apelante IRIS MARQUES LOPES JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1010180-68.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru – 6ª Vara Cível

Apte/Apdo: Parati Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apdo/Apte: Iris Marques Lopes Junior

Juiz de Primeiro Grau: André Luís Bicalho Buchignani

VOTO nº 1.951

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência parcial do pedido. Reforma.

Contratação de empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, com utilização de biometria facial e rastreabilidade digital completa. Valores financiados devidamente creditados na conta bancária de titularidade do autor. Suposta fraude não comprovada. Conjunto probatório que corrobora a legitimidade da contratação e a estrita observância dos protocolos de segurança pela instituição financeira. Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários.

RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DO AUTOR.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 173/178, que julgou parcialmente procedente a ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais para declarar a inexistência do Contrato de Empréstimo Consignado nº 670234668, condenar a instituição financeira à restituição simples dos valores indevidamente descontados (abatidos os valores creditados ao autor) e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, apela a ré alegando, preliminarmente, a ocorrência de erro na premissa fática diante da presunção de inexistência do contrato com base no art. 400 do Código de Processo Civil, em razão da suposta não exibição do instrumento em ação preparatória, ignorando que o documento foi apresentado nestes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos com todos os elementos de autenticação digital. No mérito, defende a regularidade da contratação eletrônica, a qual foi formalizada com o emprego de rigorosos protocolos de segurança, incluindo o uso de biometria facial e a rastreabilidade integral da operação, o que confere inequívoca validade jurídica ao negócio. Afirma que o valor de R\$ 1.969,95 foi efetivamente creditado na conta do autor, o que inviabiliza a alegação de fraude, configurando, na melhor das hipóteses, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro (fortuito externo), o que romperia o nexo causal e afastaria sua responsabilidade. Aduz, ainda, a ausência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar por danos morais e reitera que a conduta do autor configura litigância de má fé ao alterar a verdade dos fatos. Pede, assim, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar a ação improcedente, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e a aplicação dos juros de mora a partir da citação (fls. 210/239).

Apela, adesivamente, o autor sustentando, em síntese, que a restituição deve ser realizada em dobro. Afirma que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00. Menciona a necessidade de devolução do valor referente a quitação do contrato recebida indevidamente pela ré. Salienta que os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Pede a majoração da sucumbência em grau recursal. Por fim, requer o provimento do recurso (fls. 245/260).

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões, com impugnação à justiça gratuita concedida ao autor (fls. 261/277 e 284/312).

É o relatório.

O recurso da ré merece provimento, prejudicado o exame do recurso do autor.

De início, afasta-se a impugnação à justiça gratuita ante a ausência de prova capaz de demonstrar a efetiva capacidade financeira do autor, pois aquele que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questiona a gratuidade concedida à parte contrária deve apresentar prova de incompatibilidade do benefício, o que não foi feito.

Com efeito, embora a relação jurídica estabelecida entre as partes seja inegavelmente de consumo, o que impõe a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, com a possível inversão do ônus da prova em favor do consumidor vulnerável, tal benesse legal não tem o condão de desonerar o autor de apresentar um mínimo de prova do fato constitutivo de seu direito, sobretudo quando a parte contrária produz um acervo probatório substancial que atesta a regularidade da contratação.

Isso porque a presunção de inexistência do contrato, com fundamento no art. 400 do Código de Processo Civil, em decorrência da suposta desobediência em ação de exibição de documentos anterior (nº 1020110-81.2023.8.26.0071), constitui premissa fática equivocada, já que a ré cumpriu o seu ônus probatório, neste processo, e exibiu os documentos necessários para deslinde do feito (fls. 72/86).

Ora, a juntada de tais documentos, mesmo que tardiamente em relação à ação de exibição (cujo objeto se exauriu com a propositura da ação principal), afasta de forma peremptória a presunção de inexistência e impõe a análise do mérito com base nos elementos concretos trazidos à colação.

A mera alegação de inexistência do contrato em contraposição à prova documental carreada pela ré, que inclui o próprio instrumento, o detalhamento das condições financeiras e o comprovante de depósito do valor mutuado, impõe ao autor uma impugnação específica e a demonstração cabal do vício alegado, seja ele o dolo do Banco ou a fraude perpetrada por terceiro em conluio com a instituição, o que não foi feito.

No caso, a Cédula de Crédito Bancário nº 670234668 (fls. 72/83), firmada eletronicamente em 21/06/2022, acompanhada de detalhado dossiê de

contratação digital, é suficiente para demonstrar a contratação do empréstimo (fls. 85). Ademais, a Trilha de Auditoria Digital e o Comprovante de Pagamento/Crédito (fls. 85/86) atestam que o valor de R\$ 1.969,95 foi liberado e depositado na conta de titularidade do autor, conforme os dados bancários indicados no próprio instrumento contratual.

Não se pode olvidar que a contratação, realizada por meio eletrônico, foi submetida a um rigoroso sistema de segurança multimodal, que envolveu o aceite das condições contratuais, a confirmação de dados de endereço e bancários, a captura de biometria facial e a rastreabilidade por endereço IP e geolocalização (fls. 85).

Tais mecanismos, que envolvem a utilização de informações e credenciais de uso pessoal e intransferível, como a biometria, demonstram a ausência de falha no dever de segurança do Banco, sendo plenamente válidos para atestar a manifestação de vontade do consumidor no ambiente digital.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade Contratual por Fraude c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela de Antecipada. Operações Fraudulentas. Requereu o reconhecimento da nulidade contratual, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a devolução dos valores em dobro, bem como a condenação em danos morais. Sentença de improcedência. Legitimidade das Operações. Pretensão do réu de que seja reconhecida a legitimidade da contratação e das transações realizadas, bem como a exigibilidade dos débitos impugnados. Cabimento. A concretização do golpe se deu mediante colaboração da vítima. Realização de transações mediante outros aplicativos, bem como acesso de links sem a devida cautela. Não há como imputar a responsabilidade ao Banco réu pelo golpe sofrido, porque se trata de fortuito externo. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1028253-96.2023.8.26.0576; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2025; Data de Registro: 21/01/2026).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cartão de Crédito Consignado – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Conjunto probatório que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício previdenciário. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Inexistência de danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1009353-96.2024.8.26.0037; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2025; Data de Registro: 14/01/2026).

“Declaratória de inexigibilidade e indenização – Contratos bancários – Relação de consumo (artigo 3º, §2º, do CDC) – Inversão do ônus da prova – Cabimento – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 373, II, do CPC – Empréstimo pessoal, antecipação de 13º benefício e empréstimo consignado – Documentos hábeis a comprovar tais contratações – Operações realizadas pela via eletrônica, com assinatura mediante aposição de senha e confirmação na agência - Valores mutuados liberados em conta de titularidade do autor e saques das quantias transferidas – Contratação eletrônica – Possibilidade – Inteligência do artigo 29, §5º, da Lei 10.931/2004 e artigo 3º, III, da IN 28/2008 – Pacote de serviços (contrato AVUS) – Declaração expressa do contratante de que aderiu à contratação – Cancelamento formalizado pelo próprio autor por meio de assinatura eletrônica – Elementos de convicção que não indicam hipótese de fraude nas contratações – Cartão de crédito consignado (RMC) – Contratos excluídos – Inocorrência de débitos diante da inutilização dos cartões – Documentos colacionados que não permitem a responsabilização da instituição financeira – Devolução de valores – Descabimento – Danos morais não configurados – Pretensão afastada – Ação improcedente – Sentença reformada – Sucumbência revertida. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1016335-37.2022.8.26.0348; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 15/12/2025; Data de Registro: 15/12/2025).

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela plena validade de documentos eletrônicos autenticados por métodos alternativos ao ICP Brasil, como a biometria facial, quando o sistema empregado confere confiabilidade à autoria e autenticidade da contratação.

Nesse diapasão, a alegação de ausência de manifestação de vontade ou de fraude, desacompanhada de qualquer prova pericial que ateste a falsidade da assinatura eletrônica ou a clonagem da biometria, torna-se insubsistente.

O fato incontroverso da liberação do numerário diretamente na conta do autor, e o seu silêncio quanto à devolução imediata do valor indevidamente creditado, reforçam a convicção de que houve, efetivamente, a contratação ou, quando muito, a atuação negligente do próprio consumidor na guarda de suas informações, caracterizando, no limite, a excludente de responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A tese de fraude, para prosperar, exige a demonstração de que a conduta da ré foi a causa primária do dano, e não a mera atuação de terceiro que se valeu de dados e procedimentos de segurança que deveriam ter sido protegidos pelo próprio correntista, mormente quando o mecanismo de segurança empregado (biometria facial) é de altíssima confiabilidade e dificilmente pode ser burlado sem a colaboração do titular.

Não se vislumbra, no presente caso, a falha na prestação do serviço bancário a ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, restando inaplicável a tese de fortuito interno, baseada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pois o evento danoso não decorreu de falha nos mecanismos internos do Banco, mas, sim, do uso de dados e credenciais de segurança que estavam sob a custódia do próprio consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A segurança do sistema, que exige a biometria facial e outros fatores de autenticação, é uma barreira robusta que, se transposta, sugere fortemente a participação do titular da conta na contratação.

Consequentemente, se comprovada a regularidade do contrato, inexistente o ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar por danos materiais ou morais, restando prejudicado o exame do recurso do autor.

Em suma, o recurso da ré deve ser acolhido para julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência para condenar o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DO AUTOR.**

É como voto.

JÚLIO ZANLUQUI

Relator